


Mensagem nº 019/2017

Ipueiras-CE, 12 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,  
Colendo Plenário,

PROTOCOLADO  
CÂMARA MUNICIPAL  
Em 12 / 09 / 2017  
  
FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, a Mensagem nº 019 de 12 de setembro de 2017 e o Projeto de Lei nº 019 de 12 de setembro de 2017, que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal -REFIS, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Ipueiras, na forma que indica, e dá outras providências”**.

Diante do exposto, e a importância deste projeto, solicitamos que a matéria seja apreciada e posteriormente aprovada.

Certos de merecer o respaldo necessário dessa Casa Legislativa na aprovação da matéria em tela, renovamos protestos de elevada estima e consideração.



**Raimundo Melo Sampaio**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 019/2017**

Ipueiras-CE, 12 de setembro de 2017.

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal -REFIS, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Ipueiras, na forma que indica, e dá outras providências.**

***O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS,***

Faço saber que a Câmara Municipal de Ipueiras, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a faturas de água e esgoto, serviços e multas por infração ao regulamento da autarquia, em razão de fatos geradores ocorridos até dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

**Parágrafo Único.** O REFIS será administrado pela Setor de Contas e Consumo, ouvido o Setor Jurídico daquela Autarquia, sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-à por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária ou não tributária, tendo por base a data da opção.



**Parágrafo Único.** A opção poderá ser formalizada no período compreendido entre 20 de setembro a 30 de dezembro de 2017, que compreende a vigência do programa ora instituído.

**Art. 3º** A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção serão remidos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes:

II - Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento);

III - Para pagamento parcelado:

a) 90% para pagamento em até 4 meses;

b) 80% para pagamento em 5 a 8 meses;

c) 70% para pagamento em 9 a 12 meses;

d) 60% para pagamento em 11 a 16 meses;

e) 50% para pagamento em 17 a 20 meses.

**Parágrafo Único.** As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviço na área da saúde, educação e assistência social, devidamente certificada, nos moldes da Lei nº 12.101/2009, terão os juros e multas excluídos na proporção de 100%, com prazo máximo de parcelamento de seus débitos em até 36 meses.

**Art. 4º** As prestações do parcelamento serão quitadas na fatura de água e esgoto, com exceção da primeira, que será recolhida em guia própria e quitada no ato da opção ao presente REFIS.

**Art. 5º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos.

**Parágrafo Único.** A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

b) não dispor de quaisquer débitos referente ao período não contemplado pelo REFIS.

**Art. 6º** A opção dar-se-à mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Contas e Consumo do SAAE.

**Art. 7º** O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento.

**Art. 8º** O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Superintendente do SAAE, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Ipueiras e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

IV - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V - Inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangido pelo REFIS.

**§ 1º** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário e não tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, assim como acarretará a suspensão do serviço.

**§ 2º** A exclusão será precedida de consulta ao setor jurídico do SAAE, por intermédio do Superintendente do SAAE, a qual emitirá, em 10 (dez) dias, parecer orientando quanto à legalidade do ato de exclusão.



**Art. 9º** A parcela mínima, para efeito de pagamento parcelado dos débitos de que trata este REFIS, não poderá ser menor do que a taxa mínima da categoria a que pertencer o cadastro.

**Art. 10º** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

**Art. 11º** O Superintendente do SAAE baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação desse diploma legal.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 12 (doze) dias do mês de setembro de dois mil e dezessete (2017).

**Raimundo Melo Sampaio**  
Prefeito Municipal